



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 077/2005  
Processo COPAM Nº 03982/2004/001/2005

### PARECER JURÍDICO

Empreendimento: **AUTO POSTO RAFAELA LTDA**

Empreendedor : Raquel Rosa de Amorim

Atividade: Comércio Varejista de Combustível

Porte: Pequeno

Endereço: Av. Minas Gerais, 28 - Centro

Município: Santana do Paraíso/MG

Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2052/2004**

Infração: Gravíssima

#### Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 10/12/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

*“Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, Art. 3, § 2º itens II e IV, com dano ambiental”*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, *não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa*, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 06.

3 - A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

*“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.*

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato - na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

Rubrica do Autor

Junho /2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO 077/2005  
Processo COPAM Nº 03982/2004/001/2005

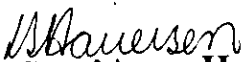


### Conclusão

Diante do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 14 de junho de 2005.

  
**Luciana Sant'Anna Haueisen**  
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO  
OAB/MG 78.514